



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.668, DE 2026

(Do Sr. José Medeiros)

Institui a Política Nacional de Tolerância Zero contra a Pichação e o Vandalismo Urbano, estabelece mecanismos de responsabilização administrativa e civil, cria o Cadastro Nacional de Reincidência em Atos de Depredação Urbana – CNRADU dispõe sobre reparação integral dos danos ao patrimônio público e privado, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Apresentação: 27/05/2026 17:27:48,043 - Mes:

PL n.º 2668/2026

Institui a Política Nacional de Tolerância Zero contra a Pichação e o Vandalismo Urbano, estabelece mecanismos de responsabilização administrativa e civil, cria o Cadastro Nacional de Reincidência em Atos de Depredação Urbana – CNRADU dispõe sobre reparação integral dos danos ao patrimônio público e privado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a **Política Nacional de Tolerância Zero contra a Pichação e o Vandalismo Urbano**, destinada à prevenção, repressão, responsabilização e reparação integral de danos decorrentes de atos de pichação e depredação praticados contra bens públicos ou privados.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – proteger a ordem urbana e o patrimônio público e privado;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

II – assegurar responsabilização efetiva dos infratores;

III – reduzir a reincidência em atos de vandalismo;

IV – preservar a estética urbana;

V – reduzir os custos públicos e privados decorrentes da depredação;

VI – fortalecer a cultura de respeito à propriedade;

VII – assegurar reparação integral dos prejuízos causados.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º Constitui infração administrativa a prática de pichação, depredação visual, inscrição, rabisco, marcação, pintura não autorizada ou qualquer forma de intervenção estética não consentida sobre bem público ou privado.

Art. 4º O infrator ficará sujeito às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo da responsabilização penal e civil:

I – multa de **R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00**, nos casos simples;

II – multa de **R\$ 25.000,00 a R\$ 100.000,00**, quando houver dano a patrimônio público, histórico, artístico ou cultural;

III – obrigação de custear integralmente a restauração;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

IV – prestação obrigatória de serviços comunitários voltados à recuperação urbana;

V – inscrição no Cadastro Nacional de Reincidência.

CAPÍTULO III

DA REPARAÇÃO INTEGRAL

Art. 5º O infrator será obrigado a arcar integralmente com:

I – pintura;

II – restauração técnica especializada;

III – limpeza;

IV – recuperação estrutural eventualmente necessária;

V – custos administrativos de execução.

§1º O ressarcimento compreenderá materiais, mão de obra, perícia e despesas operacionais.

§2º A inadimplência ensejará inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO NACIONAL DE REINCIDÊNCIA EM ATOS DE DEPREDÇÃO URBANA – CNRADU





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Art. 6º Fica criado o **Cadastro Nacional de Reincidência em Atos de Depredação Urbana – CNRADU**, destinado ao registro administrativo de infratores autuados definitivamente.

Art. 7º O cadastro conterá:

I – identificação do infrator;

II – natureza da infração;

III – local;

IV – data;

V – grau de dano;

VI – reincidências.

Art. 8º Considera-se reincidente o infrator que cometer nova infração no prazo de 5 anos contados da decisão administrativa definitiva.

CAPÍTULO V

DA GRADAÇÃO POR REINCIDÊNCIA

Art. 9º A reincidência implicará:

I – **primeira reincidência:** multa em dobro;

II – **segunda reincidência:** multa em triplo;

III – **terceira reincidência:** impedimento de contratação com o poder público por até 5 anos, observadas as garantias legais;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

IV – reincidência qualificada: prioridade de encaminhamento ao Ministério Público para responsabilização ampliada.

CAPÍTULO VI

DOS MENORES DE IDADE

Art. 10. Quando o infrator for menor, responderão solidariamente seus responsáveis legais pelos danos patrimoniais, sem prejuízo da aplicação das medidas socioeducativas cabíveis.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 11. Os entes federativos poderão celebrar convênios entre:

- I – polícias civis;
- II – polícias militares;
- III – guardas municipais;
- IV – Ministério Público;
- V – órgãos de patrimônio urbano.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 27/05/2026 17:27:48,043 - Mes:

PL n.º 2668/2026

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pichação não é manifestação artística.

Não é liberdade de expressão.

Não é intervenção cultural legítima.

Trata-se, em sua forma ilícita, de ato de vandalismo, afronta à propriedade, violação da ordem urbana e agressão direta ao patrimônio coletivo e individual.

O Brasil convive, há décadas, com a banalização desse fenômeno.

Muros, fachadas comerciais, escolas, hospitais, monumentos, praças, equipamentos públicos e residências são degradados diariamente.

A permissividade institucional transformou a impunidade em estímulo.

O resultado é a deterioração visual das cidades, aumento dos custos públicos, prejuízo ao comércio e sensação generalizada de abandono urbano.

A presente proposição rompe com essa lógica.

Institui política nacional de **Tolerância Zero**, fundada na responsabilização objetiva, na reparação integral do dano e no combate efetivo à reincidência.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 27/05/2026 17:27:48,043 - Mes:

PL 2668/2026

I – A PICAÇÃO PRODUZ CUSTOS ECONÔMICOS REAIS E EXPRESSIVOS

A remoção de pichações consome recursos públicos significativos.

Prefeituras brasileiras destinam anualmente milhões à limpeza, restauração e repintura de bens públicos.

Esses recursos poderiam ser direcionados a saúde, educação, segurança e a infraestrutura urbana.

A cada ato de depredação, o contribuinte é penalizado.

No setor privado, o impacto também é severo. Comerciantes arcam com repintura frequente, contratação de vigilância, desvalorização visual do imóvel e redução de atratividade comercial.

Trata-se de custo difuso, silencioso e cumulativo.

II – A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS

Estudos internacionais de política criminal e urbanismo demonstram correlação entre degradação visual e aumento da criminalidade.

Ambientes marcados por sinais permanentes de desordem reduzem percepção de autoridade, ampliam sensação de permissividade e incentivam escalada de delitos e crimes.

A tolerância institucional à pichação contribui para deterioração do espaço urbano, a ordem urbana visível possui função civilizatória, cidade organizada transmite presença estatal e cidade degradada transmite abandono.

III – PREJUÍZO AO COMÉRCIO E À ATIVIDADE ECONÔMICA





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 27/05/2026 17:27:48,043 - Mes:

DI 2 2668/2026

Regiões marcadas por vandalismo sofrem redução de fluxo de consumidores, queda na valorização imobiliária, retração de investimentos e aumento de custos operacionais.

A estética urbana possui impacto econômico mensurável.

O espaço urbano organizado favorece desenvolvimento, o inverso é verdade, a desordem afasta capital.

IV – RESPONSABILIZAÇÃO COMO MECANISMO PEDAGÓGICO

Não há política séria de prevenção sem consequência concreta.

A obrigação de reparar integralmente o dano constitui medida pedagógica e restaurativa.

Quem destrói deve reparar, quem reincide deve sofrer sanção agravada e esse princípio é basilar para preservação da ordem social.

V – NECESSIDADE DO CADASTRO DE REINCIDÊNCIA

A ausência de registro nacional favorece repetição sistemática.

O infrator muitas vezes reincide sem qualquer histórico integrado entre órgãos.

O **CNRADU** corrige essa falha, pois permitirá o rastreamento administrativo, a identificação de reincidência, a gradação proporcional de sanções e a atuação coordenada.

A reincidência explícita impede a perpetuação da impunidade.

VI – RESPONSABILIDADE FISCAL





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 27/05/2026 17:27:48,043 - Mes:

PL 2668/2026

A presente proposição não gera expansão estrutural onerosa.

Sua execução utilizará estruturas administrativas existentes, sistemas já operados pelos entes públicos e integração institucional.

Ao contrário, a tendência é de economia fiscal, pois, menos depredação significa menor gasto com limpeza, menor necessidade de restauração e melhor conservação patrimonial.

VII – DEFESA DA PROPRIEDADE E DA ORDEM

A tradição constitucional brasileira protege a propriedade como direito fundamental.

A permissividade diante da pichação representa erosão concreta dessa garantia.

A defesa da propriedade não é agenda estética é fundamento civilizatório, pois o Estado deve proteger o cidadão ordeiro.

VIII – MEDIDA DE AMPLO INTERESSE SOCIAL

A matéria dialoga com demanda objetiva da população.

Famílias, comerciantes, trabalhadores e gestores públicos exigem cidades limpas, seguras e organizadas.

Não há divergência legítima sobre o dever de responsabilizar quem destrói patrimônio alheio.

A pichação ilícita representa prejuízo econômico, degradação urbana, estímulo à desordem, afronta à propriedade e custo ao contribuinte.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

A resposta do Estado deve ser firme e a presente proposição oferece solução equilibrada, constitucional, fiscalmente responsável e socialmente necessária.

Por essas razões, conclamamos os nobres Parlamentares à aprovação da matéria.

**Sala das Sessões,
Maio de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**



FIM DO DOCUMENTO